

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES**  
**PARECER n.º 005/2013**

Aprovado na 519ª Reunião Ordinária de Plenário de 24 de junho de 2013.

**ASSUNTO:** Realização de exame de cardiocografia pelo Técnico de Enfermagem ou pelo Enfermeiro.

**1. Do fato**

Trata-se de solicitações de profissionais de enfermagem questionando quais deles poderiam realizar o exame de cardiocografia se o Técnico de Enfermagem ou o Enfermeiro.

**2. Da fundamentação e análise**

O exame de cardiocografia (CTG) ou monitoragem cardiocográfica é utilizado como método de avaliação da vitalidade e do bem estar fetal, dos padrões da frequência cardíaca fetal (FCF) e das contrações uterinas durante o trabalho de parto por meio do cardiocógrafa permitindo o registro contínuo e simultâneo tanto da frequência cardíaca fetal, das contrações uterinas e dos movimentos fetais ativos. (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA FEBRASGO, 2011; MELO; SOUZA; AMORIM, 2011; NOMURA et al., 2002). Seu uso pode ser continuado ou intermitente durante o trabalho de parto.

*O emprego da cardiocografia na admissão da parturiente tem sido uma prática cada vez mais utilizada nos serviços onde existe a disponibilidade do exame, chegando a ser rotina em muitas maternidades. Entretanto, não existe evidência suficiente para indicar ou abolir o exame de cardiocografia na admissão da gestante em trabalho de parto. Como alguns estudos apontam para um seguimento do trabalho de parto mais tranquilizador quando a cardiocografia da admissão é normal e também para resultados neonatais potencialmente desfavoráveis quando a mesma está alterada, sugerimos que o exame seja realizado nos casos em que haja facilidade para esse procedimento (FEBRASGO, 2011).*

A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (EBRASGO) revisando literatura sobre o tema mostra que não existem evidências suficientes para indicar o uso da Cardiocografia Basal Anteparto (CTB) na avaliação da vitalidade fetal" (FEBRASGO, 2006, p. 11) no Pré-natal.

*Na atualidade, o uso da CTG gera controvérsias devido às elevadas taxas de falso - positivos e baixa especificidade, apesar de apresentar boa sensibilidade.*

*Suas indicações e interpretações dependem do período da gravidez em que o exame é realizado. Além disso, estudos sugerem que o período de sono fetal pode induzir ao diagnóstico de feto não - reativo, aumentando o risco de uma intervenção obstétrica desnecessária (MELO; SOUZA; AMORIM, 2011).*

O Trabalho sobre a avaliação biofísica complementar da vitalidade fetal conclui que "a maioria das sociedades internacionais recomenda a realização da ultrassonografia Doppler, da CTG e do PBF apenas em gestantes de alto risco, com suspeita de insuficiência placentária ou com restrição do crescimento intrauterino "(MELO; SOUZA;

AMORIM, 2011). Mais do que saber sobre as indicações do exame, para poder responder ao questionamentos recebidos, é importante conhecer a técnica da CTG e as habilidades necessárias para sua execução.

O exame “[...] depende de mudanças de decúbito da paciente, da investigação do foco fetal e diversos procedimentos especiais ou de propedêutica obstétrica [...]” (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, 1997), conhecimentos que ausentes podem interferir de forma grave no resultado do exame.

O Enfermeiro em sua formação profissional aprende técnicas de propedêutica para execução do exame físico, um dos passos da consulta de enfermagem e de ações que requeiram avaliação e tomada de decisão. Pela Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (artigo 11, inciso I, alíneas “i” e “m”) , regulamentada pelo Decreto n° 94.406/87, essas são ações privativas do Enfermeiro (BRASIL, 1986 , 1987).

Contudo, nem todos os cursos de graduação de enfermagem ensinam a técnica de execução e leitura da CTG, havendo necessidade, por parte do profissional que queira assumir tal atividade, de se capacitar para garantir a segurança da gestante que se submeterá ao exame, conforme determina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, 2007).

Ressalta-se, que a consulta de enfermagem deve ser implementada de acordo com a Resolução COFEN n° 358/2009 (COFEN, 2009)

### 3. Da Conclusão


Cabe, portanto, somente ao Enfermeiro capacitado formalmente, dentro da equipe de enfermagem, a execução e leitura da CTG . Não podendo o Técnico ou Auxiliar de Enfermagem assumir o procedimento em nenhuma hipótese. Ressalta-se que o laudo do exame cabe somente ao médico.


Quanto à necessidade de especialização em Obstetrícia por parte do Enfermeiro para que possa executar a CTG, esta não é obrigatória, consideradas as competências legais e técnicas deste profissional acima expostas.

Sugere-se a elaboração de protocolo institucional para normatização do procedimento e possíveis desdobramentos oriundos da leitura gráfica da CTG.

É o parecer.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

  
**DR<sup>a</sup>. RITA SANDRA FRANZ**  
Enfermeira COREN-PR n.º 63.374  
Presidente da Comissão

  
**DR<sup>a</sup>. RESI REJANE HUENERMANN**  
Enfermeira COREN-PR n.º 37.152  
Membro

  
**DR. MOACIR ANTONIO UNGARATTI**  
Enfermeiro COREN-PR n.º 77.732  
Membro

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4173>>.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4161>>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4158>>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4384>>.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO. Consulta nº 26.187/97, de 12 de setembro de 2000. Se existe impedimento ético na realização e interpretação de e exame cardiográfico por enfermeira obstetritz, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem. Relator: Desiré Carlos Callegari. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmsp/pareceres/1997/26187\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmsp/pareceres/1997/26187_1997.htm)>.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). Assistência ao Trabalho de Parto. In: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar**. 2011. Disponível em: [http://www.projtodiretrizes.org.br/ans/diretrizes/assistencia\\_ao\\_trabalho\\_de\\_parto.pdf](http://www.projtodiretrizes.org.br/ans/diretrizes/assistencia_ao_trabalho_de_parto.pdf)>.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). Assistência Pré Natal. In: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar. 2006. Disponível em: < [http://www.projtodiretrizes.org.br/5\\_volume/02-AssistPre.pdf](http://www.projtodiretrizes.org.br/5_volume/02-AssistPre.pdf) >.

MELO, Adrian Suely de Oliveira; SOUZA, Alex Sandro Rolland; AMORIM, Melania Maria Ramos. Avaliação biofísica complementar da vitalidade fetal. Revista Femina , v. 39, n. 6, jun. 2011. Disponível em: [http://www.febrasgo.org.br/arquivos/revista%20femina/FEMINA%2039-06/Femina - v39n6\\_303-312.pdf](http://www.febrasgo.org.br/arquivos/revista%20femina/FEMINA%2039-06/Femina - v39n6_303-312.pdf) >.

NOMURA, Roseli Mieko Yamamoto; FRANCISCO, Rossana Pulcineli Vieira; STEINMAN, Débora Simões; MIYADAHIRA, Seiko; ZUGAIB, Narcelo. Análise Computadorizada da Cardiotocografia Anteparto em Gestações de Alto Risco. RBGO, v. 24, n. 1, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v24n1/8505.pdf>>.